

ANÁLISE DE UM PROCESSO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

HERNANDES JUNIOR, José Renato Ferreira^{1*}

LEAL, Daniel Marques¹

DA SILVA, Pierre Silva¹

DE SOUZA, Ruan Batista¹

MONTEIRO, Victor Kathamokya¹

AVILA, Francine Nunes²

RODRIGUES, Natália Centeno²

PERBONI, Viviane²

DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²

RESUMO: Em uma análise de processo do Juizado Especial Cível de indenização por dano material e moral, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil brasileiro, buscou-se elencar os princípios constitucionais aplicados no processo em questão, onde destacaremos os direitos e garantias fundamentais protegidos por nossa Constituição Federal, bem como os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que visam a proteção e defesa dos consumidores, que são garantidas e materializadas por meio do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios do Juizado Especial Cível. Analisar e compreender os aspectos obrigacionais, identificando a modalidade da obrigação e classificando-a de acordo com tipo de obrigação presente no processo em análise. A partir da identificação da pessoa jurídica que consta no referido processo, iremos identificá-la e caracterizá-la e também discorrer sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O artigo foi elaborado através de pesquisas bibliográficas e documentais, com abordagem qualitativa, através de um estudo de caso.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível; Direito do Consumidor; Obrigações; Pessoa Jurídica; Responsabilidade.

ABSTRACT: In an analysis of the process of the Special Civil Court of indemnity for material and moral damage, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Consumer Protection Code and the Brazilian Civil Code, we sought to list the constitutional principles applied in the process in question, where we will highlight the fundamental rights and guarantees protected by our Federal Constitution, as well as the Acts of the Transitional Constitutional Provisions that aim at protecting and defending consumers, which are guaranteed materialized through the Consumer Defiance Code and the principles of the Special Court Civil. Analyze and understand the mandatory aspects, identifying the type of obligation and classifying it according to the type of obligation present in the process under analysis. Based on the identification of the legal person in the said process, we will identify and characterize it and also discuss the criminal liability of the legal person. The article was prepared through bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, through a case study.

Keywords: Special Civil Court; Consumer Right; Obligations; Legal Person; Responsibility.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em nossos dias atuais, verifica-se a crescente crise de relacionamentos, necessidades e conflitos, e consequentemente o aumento na demanda encaminhada ao poder judiciário em busca da resolução de conflitos, nesse sentido, verificamos o surgimento do Juizado Especial

¹ Discentes do Curso Direito, Nível III 2019/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso Direito, Nível III 2019/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: j.renatofhj@gmail.com

Cível, que surge no ano de 1995 substituindo o antigo tribunal de pequenas causas, nesse diapasão, o JEC surge com o intuito de desafogar o poder judiciário, onde de forma mais célere, eficiente e informal, atua na resolução dos conflitos cotidianos.

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo nº 9000595-10.2018.8.21.0047 que tramitou na vara adjunta do Juizado Especial Cível da Cidade de Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul, onde, o agente ativo trata-se de um médico, residente na cidade de Bom Retiro do Sul – RS, que ingressou com uma ação para propor indenização por dano material e dano moral contra o agente passivo, uma empresa que atua no ramo de vendas de veículos automotores, situada da cidade de Novo Hamburgo – RS.

Verificou-se no decorrer da análise do processo supra citado, que o autor realizou a tradição do negócio jurídico junto a empresa requerida no dia 19 de outubro de 2017 adquirindo um veículo importado fabricado no ano 2011, onde suas especificações estão devidamente comprovadas nos documentos juntados no processo, o veículo em questão foi adquirido pela quantia de R\$ 49.900,00 (Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais), no ato da tradição o requerente recebeu um certificado de garantia e caixa de câmbio, documento esse, também devidamente comprovado junto aos documentos recepcionados na petição inicial.

Após a tradição, o veículo apresentou alguns problemas mecânicos e hidráulicos, bem como o aumento do consumo de água, variação de instabilidade de marcha lenta e solavancos na caixa de câmbio, o requerente alega ter ficado algumas vezes impossibilitado de realizar suas locomoções diárias, visto que, trabalha na cidade de Venancio Aires, distante 43 km da cidade onde o autor da ação reside.

Verificou-se que o requerente informou a empresa através de mensagens, sobre alguns problemas que o veículo estava apresentando, buscando solucionar os problemas apresentados em seu veículo, onde não logrou êxito, em face do exposto, buscou uma empresa terceira para avaliar os problemas apresentados, onde constatou realmente que o veículo apresentava defeitos e para saná-los deveria desembolsar o valor equivalente a R\$18.530,16 (Dezoito Mil Quinhentos e Trinta Reais com Dezesesseis Centavos) referente ao conserto do reservatório de expansão de água e reparos da caixa de câmbio automática.

Diante dos fatos e documentos juntados ao processo, o autor buscou reparação pelo descaso da empresa requerida, alegando transtornos e incomodações durante o período que esteve com o veículo que apresentava problemas.

2 DESENVOLVIMENTO

O artigo será desenvolvido a partir da contextualização dos princípios de nossa Constituição Federal aplicáveis no caso concreto, buscando fundamentos junto ao Código de Defesa do Consumidor e elencando os princípios do Juizado Especial Cível, bem como, verificar a modalidade de obrigação, com fundamento do nosso Código Civil. Analisaremos e caracterizaremos a pessoa jurídica, analisando os conceitos de uma sociedade empresária e a responsabilização da empresa e seus sócios perante os fatos apresentados no processo, ainda identificaremos as repercussões penais do processo em questão, discutindo sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Dos Princípios Constitucionais nas relações de consumo

As relações de consumo possuem proteção constitucional, como bem menciona o artigo 5º, XXXII CRFB/88, onde “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988). São normas que possuem eficácia limitada, programáticas, apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, em um primeiro momento não podem produzir todos os seus efeitos, se faz necessário uma norma reguladora infraconstitucional, (LENZA, 2018). Nesse contexto, por meio da Lei nº8.078/90, surge o Código de Defesa do Consumidor, visando o equilíbrio nas relações de consumo.

Com isso, cabe ao Estado coibir as formas de abuso do mercado, buscando a proteção do consumidor, conforme menciona Flavia Bahia “Na atual sociedade de consumo, com a visão preponderante sobre o lucro e a riqueza, o Estado tem o dever de coibir toda a forma de abuso eventualmente praticado pelo mercado, protegendo quem normalmente é a parte mais frágil nas relações de consumo, o consumidor” (2017, p. 150). Visto a necessidade e obrigatoriedade de uma prestação positiva do Estado, importante destacar que se trata de um direito de segunda geração, um direito econômico do indivíduo. A defesa do consumidor aparece como um princípio geral da atividade econômica, como bem menciona o artigo 170, inciso V, de nossa Carta Magna. Importante destacar que o o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que o Congresso Nacional após a promulgação da Constituição, teria o

prazo de 120 dias para elaboração do Código de Defesa do Consumidor, que se configura como a materialização da pretensão contida no dispositivo supracitado.

O processo em questão pauta-se sobre uma ação de dano material e moral, esse encontra amparo no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De acordo com as palavras de Sergio Cavalieri Filho (2010) o dano moral em sentido estrito é a violação do direito à dignidade, por outro lado, em sentido amplo, é a violação dos direitos da personalidade, e englobam a imagem, o nome, sua reputação, seus sentimentos, relações afetivas, suas aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas e direitos autorais.

O dano moral aqui mencionado, deve atender o princípio da razoabilidade, conforme explica Flavia Bahia:

a noção de razoabilidade guarda afinidade com a ideia de equilíbrio, moderação e harmonia. Busca aquilo que atende ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento, em última análise, pretende alcançar a justiça. Carrega, portanto, forte elemento subjetivo e abstrato. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é posterior à razoabilidade norte-americana e foi desenvolvido a partir da década de 1950, pelo Tribunal Constitucional Alemão. A Corte o desenhou como um método de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, empregado particularmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de um direito fundamental (BAHIA, 2017, p.85).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 se faz presente no processo em vários pontos, importante destacar a diferença entre consumidor e fornecedor, como bem menciona o presente código:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

A parte requerida alega decandência do direito do autor, embasada que o direito de reclamar pelos vícios aparentes já havia se extinguido, como bem menciona o CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – [...];

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III – [...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (BRASIL, 1990)

É mencionado no processo o artigo 18 do mesmo dispositivo legal, que estabelece o prazo de trinta dias para o fornecedor do produto sanar o vício, porém, cabe ao consumidor a notificação do problema, e se após o prazo mencionado, não for sanado o vício, poderá o consumidor requerer a substituição do produto ou a restituição da quantia paga.

2.1.2 Dos Princípios do Juizado Especial Cível

A Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 2º estabelece que o processo deverá ser orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o intuito de buscar sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Conforme elucida Rangel et al. (2014) o princípio da oralidade ocorre através de um contato direto entre o juiz e as partes do processo, buscando a resolução do conflito de maneira imediata, através desse princípio, a fala tem mais vez, mas não dispensando a matéria escrita. O princípio de celeridade, visa o término do processo no menor tempo possível, porém, respeitando os prazos processuais existentes, a economia processual busca o melhor resultado no processo e a diminuição das custas processuais, o princípio da simplicidade torna o processo mais simples, não muito formal, fácil de ser entendido, e a informalidade, estão relacionados aos atos que são resolvidos sem um certo apego de formalidade, são processos mais fáceis, que visam resolver com mais celeridade o litígio.

Verifica-se nos autos do processo que a parte requerida alega incompetência do JEC para julgar o processo, ante a complexidade da causa, alegando que se faz necessário a realização de perícia técnica, com isso, alega a requerida que a pretensão do autor não encontra amparo legal na Lei nº 9.099/95, porém, o Juizado Especial Cível tem capacidade para julgar este processo, pois, satisfaz as premissas que integram o código, como bem menciona:

Art.3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - [...];
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995)

Após julgamento em primeira instância, a empresa recorrente interpõe recurso inominado, remetendo-se as razões a Egrégia Turma Recursal, para que seja dado provimento, alegando que a decisão não trilhou o caminho da justiça.

2.1.3 Das Obrigações

Segundo os ensinamentos de Gonçalves (2017), coisa certa é coisa individualizada, como exemplo no processo analisado verificamos a venda de um automóvel, uma obrigação de dar coisa certa, pois, cada veículo possui dados próprios, como numeração de chassi, motor, entre outros. No Código Civil coisa certa é determinada, perfeitamente individualizada, de modo que se pode ser distinguida de outras coisas, e nesta modalidade o devedor se compromete a entregar ou restituir ao credor um objeto determinado, realizando a transferência do domínio através da tradição. Em questão seguimos com a análise do processo, com o cumprimento do contrato e se perfazendo tal obrigação, em suma se faz necessário um olhar mais profundo, principalmente quanto a seus aspectos, ora, não podemos esquecer-nos da origem desta ciência, de que “o processo surgiu, antes de tudo, porque ao estado, em determinada época da evolução histórica, foi atribuído o poder-dever de solucionar os conflitos de interesse” (GONÇALVES, 2017, p.83).

Nesse mesmo contexto, importante destacarmos que, após a tradição, verificou-se um vício oculto no veículo, e foi solicitado o reparo do mesmo, com isso, surge uma nova obrigação, a obrigação de fazer, que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017) é aquela que abrange o serviço humano, seja material ou imaterial, a realização de obras e artefatos, ou na

prestação de serviços que sejam úteis ao credor. Essas prestações, são serviços executados pelo devedor, qualquer atividade humana, lícita e possível, constituem o objeto da obrigação, são também chamadas de prestações de fato, que consistem nos serviços determinados pelo tempo, gênero ou qualidade, um trabalho determinado pelo resultado, que será uma vantagem ao credor, nesse caso, a solucionar o vício encontrado no veículo automotor.

Vale salientar que, o comprador do veículo demorou para fazer a reclamação, afetando o seu direito, pois, mesmo após constatar o vício apresentado, foi prostergando sua reclamação e estendendo isso ao longo de meses, perdendo seu direito, pois, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quando nos deparamos com vício aparente, o prazo para reclamar é de 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da entrega efetiva do produto ao consumidor.

O ser humano envolve-se em conflitos naturalmente, seja no passado, no presente ou no futuro, e é do Estado a incumbência de zelar pela paz social, ele edita as normas e estabelece os direitos de cada cidadão, justo se a humanidade respeitasse as normas, não haveria razão de ser do processo, no entanto, as coisas não são assim, cedo ou tarde impulsos humanos enraizados se manifestam gerando os conflitos. Comumente se observa o mais forte querendo tomar do mais fraco, e aquele que não trabalhou arrebanhar o fruto do esforço alheio, nesta linha de pensamento, as situações são violadas e surge daí o conflito de interesses. Nestes conflitos podem haver acordos, ou algum que renuncie ao que achar ser seu, entretanto, a solução pode não se dar, logo, qualquer um dos interessados poderá recorrer ao Estado-Juiz afim de que se dê uma solução imparcial.

O estado exerce uma força coercitiva, ele não está envolvido no conflito, por isso dá a solução de maneira a ser neutro, usando os mecanismos para que a simples força não prevaleça, a força vem do Estado, das leis e de tais ferramentas indispensáveis ao bom julgar. Parafraseando Rousseau “convenhamos, pois, que a força não faz o direito e que não se é obrigado a obedecer senão a poderes legítimos” (GONÇALVES, 2017, p.84).

Ainda conforme cita GONÇALVES (2017) “O processo civil é o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para solução dos conflitos de interesses pelo Estado-Juiz”.

Vale mencionar de antemão o Art. 2º da Lei de Introdução que fala do princípio da continuidade da lei, pois, se darão explanações diversas sobre leis ao longo da análise, como menciona Ana Paulo Moro de Souza:

O art. 2.º da Lei de Introdução consagra o *princípio da continuidade da lei*, pelo qual a norma, a partir da sua entrada em vigor, tem eficácia contínua, até que outra a modifique ou revogue. Dessa forma, tem-se a regra do fim da obrigatoriedade da lei, além do caso de ter a mesma vigência temporária. (DE SOUZA, 2019)

Tratamos agora um pouco do caso concreto e façamos uma triagem neste aspecto, separando como uma peça esta vontade, ou seja, esta intenção de mover a ação. Citamos então a “legitimidade ad causam”, ou seja, o direito da ação, este princípio nos arremete ao direito público de deduzir uma pretensão em juízo, pois percebeu a vítima que teve seu direito violado configurando ilícito, que houve um dano e desta feita o direito de perquirir a reparação deste dano. Não podemos nos abster ainda neste início de raciocínio de mencionar a legitimidade ativa.

O Código Civil no seu Art. 1º prescreve que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, assim “o direito de ação compete a quem tem o interesse legítimo à pretensão. Em regra o sujeito que se sentiu lesado ao procurar a justiça a fim de obter reparação é a parte ativa, quanto a legitimidade passiva “sendo o dano um pressuposto de responsabilidade civil será obrigado a repará-lo aquele que a lei onerou salvo se ele puder provar alguma causa de escusa” conforme prescreve o Art. 927, do CC, que todo “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

No processo em questão nota-se a divulgação das pessoas bem como os seus respectivos endereços e aqui também nos cabe referenciar o domicílio, como o faz Flávio Tartuce:

O domicílio, em regra, é o local em que a pessoa se situa, permanecendo a maior parte do tempo com ânimo definitivo. Por regra, pelo que consta do art. 70 do CC o domicílio da pessoa natural é o local de sua residência. Eventualmente, de acordo com o art. 71 do Código Civil em vigor, a pessoa pode possuir dois ou mais locais de residência, onde, alternadamente, viva, considerando-se seu domicílio qualquer um desses locais (*pluralidade domiciliar*). (TARTUCE, 2018, p.144)

Retomando o estudo do processo analisado observa-se que há um bem móvel envolvido e que o sujeito ativo busca reparos materiais sobre o mesmo, em virtude deste bem ter sido adquirido mediante contrato de compra e venda, caracterizando assim um negócio firmado entre as partes. Abordarmos de pronto o Art. 481 do CC “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. É ressaltado o caráter do contrato, e por ele os contratantes obrigam-se

reciprocamente. Quanto a classificação é um contrato bilateral perfeito, uma vez que, gera obrigações recíprocas.

Tratando-se de um bem imóvel e firmado o contrato de compra e venda, foi verificado o uso do Código de Defesa do Consumidor, o proponente da ação alega então, que o produto adquirido possuía vícios, exigindo a substituição das partes viciadas, incorrendo o Art. 18 do CDC que menciona:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (BRASIL, 1990)

Bem como percebemos, é simples e clara a instrução, porém, quanto à aplicação ao caso concreto, surgem inúmeras interrogações e lacunas, que são preenchidas como num jogo de gato e rato, onde no processo, uma parte tenta provar o vício encontrado e a outra tenta desqualificá-la.

Como bem menciona Athena Bastos (2019) em sua matéria:

O ônus da prova é um importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, um processo não pode permanecer inerte ou se prolongar infinitamente no tempo até que se alcance a "verdade" no processo. Diante disso, o próprio Direito prevê medidas que impulsionam as partes na justificação de suas alegações para possibilitar melhor decisão do juízo.

Apesar da possibilidade de produção de provas de ofício, é dever das partes, sobretudo na propositura da ação e na contestação, comprovar os fatos e direitos. Desse modo, a produção de provas de ofício visa mais a elucidação durante do processo. Assim, o juiz poderá reconhecer os efeitos dos elementos colhidos e chegar a uma conclusão sobre o caso.

Diante disso, o Novo Código de Processo estabelece regras acerca da distribuição do ônus probatório. Contudo, como se verá, existem exceções à regra geral no próprio código, mas também no Código de Defesa do Consumidor. (BASTOS, 2019)

Para Athena (2019) "A palavra ônus, segundo o dicionário, significa encargo. Ônus da prova, portanto, é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Ou seja, de comprová-la. No entanto, não pode ser confundido com dever, porquanto o dever implica em um direito de outrem."

O artigo 373, I e II, do CPC consagrou como regra a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, porém,

no caso em questão, o autor pede a inversão do ônus da prova, pois, alega ser parte leiga sobre o assunto, tendo o réu propriedade e especialidade sobre o assunto que se trata.

Se, como visto, a regra eleita pelo Código de Processo Civil é a da distribuição estática do ônus da prova, é certo, todavia, que o ônus pode ser invertido, no sentido de atribuí-lo a quem, segundo a regra presente no artigo 373, I e II, não o teria em princípio. Essa inversão pode se dar por força de disposição legal que excepcione a distribuição estática (*ope legis*), por convenção das partes, ou, ainda, por decisão judicial (*ope judicis*).

2.1.4 Aspecto Empresarial

Desde a antiguidade é considerado como base para o surgimento das sociedades empresárias, as práticas de trocas, conhecidas hoje como comércio, ganharam força na Idade Média, na chamada fase primitiva, desde então, o Direito Comercial se organiza por meio de um conjunto de regras, tal direito subdivide-se em três fases: Subjetiva, Objetiva e Subjetiva Moderna. Apresentaram um crescimento significativo a partir da Revolução Francesa e continuam a evoluir até os dias de hoje, constantes evoluções ocorreram na medida em que surgiram e ainda surgem novas formas de comércio.

Importante mencionar que o Brasil, seguindo o estatuto francês, adotou a teoria dos atos do comércio com o Código Comercial de 1850, onde, qualquer pessoa capaz que praticasse atos de natureza comercial, de forma habitual e profissional, poderia ser qualificada como comerciante. Contudo, surge uma nova regulamentação na Itália no ano de 1942, disciplinando as atividades privadas, com isso, houve a unificação do direito privado e a adoção da teoria da empresa. Pela teoria da empresa, toda atividade econômica exercida de forma organizada passa a contar com a tutela do Direito Comercial, e nesse sentido a proteção recaiu sob a empresa. O Brasil adotou a teoria da empresa, que se consagrou com a edição do Código Civil de 2002.

O Direito Empresarial é classificado como um sub-ramo do direito privado, embora tenha reflexos na esfera pública, abrange o direito do comerciante, de prestação de serviços, direito cambial e contratual empresarial, direito industrial, do agronegócio e o direito processual empresarial. Possui como características o cosmopolitismo, fragmentarismo, onerosidade, informalismo e celeridade. Sustenta-se a partir de cinco princípios, quais sejam: Função Social da Empresa, Preservação da Empresa, Livre-iniciativa, Livre-concorrência e Boa-fé Objetiva.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2020) o empresário é aquele que produz e oferece bens e riquezas mediante a perspectiva de lucro, tal definição está de total acordo com o conceito elencado em nosso Código Civil no artigo 966. O exercício individual da atividade empresarial pode ser realizado através das figuras normativas do Empresário Individual, Micro Empreendedor Individual (MEI) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Vale observar que, tendo em vista a evolução histórica das atividades empresárias e da economia, alguns tipos societários utilizados pelas sociedades empresárias acabaram por cair em desuso (sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples).

Por outro lado, temos a sociedade empresária, que é aquela formada, em regra, pela união de esforços de duas ou mais pessoas que através do exercício de uma atividade exercida de maneira reiterada e constante, tem como objetivo principal o lucro, trabalhando de forma organizada, onde o exercício dessas atividades se dá de forma a reunir e organizar os fatores de produção (capital, trabalho, natureza e tecnologia) bem como a profissionalização do exercício da atividade e a finalidade de produção ou troca de bens ou serviços.

As sociedades empresárias, mesmo possuindo personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, são organizações administradas e conduzidas por pessoas através dos órgãos deliberativos e administrativos, dotados de capacidades para tomarem decisões e realizar atos em nome da sociedade. Nesse significado, as sociedades empresárias impõem que seus administradores, no exercício de suas atividades, atuem com cuidado, lealdade e informação, cabendo ao administrador materializar o interesse da sociedade de forma honesta, competente e eficiente. A eles cabe a responsabilização de forma solidária pelos prejuízos causados à sociedade e a terceiros, quando, por culpa no desempenho de suas funções.

Vemos uma história recente sobre o modelo de sociedade limitada, se comparada a outros formatos societários. Nosso Código Civil atribui-lhe natureza híbrida ao possibilitar opção por qualquer das modalidades de nome e reservou 36 artigos às sociedades limitadas segundo André Luiz Ramos:

Atualmente, a sociedade limitada é um modelo societário empresarial típico, regulado por um capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087), que finalmente conferiu um novo perfil a essa sociedade, começando por lhe atribuir nova nomenclatura: de sociedade por quotas de responsabilidade limitada passou a ser apenas sociedade limitada. (RAMOS, 2010)

Dos 36 artigos do Código Civil, aplicados as limitadas, temos ainda a possibilidade da aplicação subordinada às normas da sociedade simples contidas nos artigos 997 ao 1.038 do Código Civil, e a possibilidade de aplicação supletiva das normas concernentes às Sociedades Anônimas, sendo facultado o acréscimo dessa possibilidade pelos sócios no contrato social.

O nome empresarial é a designação do empresário, a forma pela qual ele é individualizado e conhecido no meio negocial (VENOSA; RODRIGUES, 2020). Para a sua formação devem ser observados os princípios da novidade e da veracidade, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.324/94. O registro de empresas é responsabilidade do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de competência federal e das Juntas Comerciais, de competência estadual, onde, para que seja realizada a inscrição deve-se atender os requisitos do artigo 968 do Código Civil.

Verifica-se também de acordo com nosso Código Civil em seu artigo 1.164 que o nome empresarial é inalienável, protegido por nossa Constituição Federal, figurando na categoria dos direitos e deveres individuais, previsto no artigo 5º, que dispõe:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1988).

Com base na análise do processo em questão, verificamos que a empresa tem como nome empresarial a denominação Carro Dez Concessionaria de Veículos Ltda, justo salientar que, o que caracteriza a denominação é o objeto social, ou seja, a atividade desenvolvida. A empresa está inscrita no CNPJ 07.958.471/0001-56 com data de abertura em 10 de abril de 2006 e com prazo de duração indeterminado, tem sede na Avenida Primeiro de Março nº 2805, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo, sendo esse o seu ponto empresarial, ou seja, local onde fixa o seu estabelecimento.

Tem como natureza jurídica Sociedade Empresária Limitada, tendo em vista a inserção da palavra limitada em sua denominação, verificamos que tal denominação restringe a responsabilidade dos sócios no empreendimento, bem como a omissão da mesma determina a responsabilidade solidária e ilimitada de seus administradores.

A empresa tem como sua atividade econômica principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, e como atividades secundárias o comércio a varejo

de automóveis, camionetas e utilitários novos e representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores.

Com base na análise da alteração e consolidação do contrato social da empresa, verificamos que a administração da sociedade cabe aos sócios, que em um primeiro momento, na consolidação da sociedade e no ato do respectivo registro, tem nas figuras do senhor I.F e da senhora M.S.F como sócios componentes da sociedade limitada, e em um segundo momento, devido a alteração do contrato, a senhora M.S.F, cedeu e transferiu uma parcela de sua quota capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a seu sócio, o Srº I.F o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e a outra parcela ao Srº M.J.F. a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), com isso, em decorrência da transferência e sessão de sua quota de capital a senhora M.S.F retirasse da empresa e nesse contexto o senhor M.J.F é admitido na sociedade.

O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde o senhor I.F possui 9.900 (nove mil e novecentas) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real) e o senhor M.J.F é detentor de 100 (cem) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real). Verificou-se também que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem de forma solidária pela integralização do capital social. As quotas da sociedade são indivisíveis, e com isso, não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas a venda.

2.1.5 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

O Direito Penal se aplica através de uma conduta penalmente relevante do agente para a caracterização de um crime, na análise do processo em questão, procedemos com a análise da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Se faz necessário destacarmos que, ao falarmos de conduta, estamos falando de uma ação ou omissão, realizada de maneira voluntária e consciente, um comando de movimentação ou inércia do corpo, direcionado a uma finalidade (NUCCI, 2011). Sem conduta, não há que se falar em crime: *nullum crimen sine conducta*. Dessa forma, a própria definição de crime depende, essencialmente, do conceito de conduta, pois crime trata-se de toda a conduta que ofende a norma penal.

O crime, subdivide-se em culposo ou doloso, no crime doloso, através do Código Penal, encontra-se no artigo 18, inciso I, que estabelece sua definição “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Também podemos citar a doutrina do ilustre autor Rogério Greco, na qual define dolo como “a vontade de consciência dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador” (GRECO, 2014. p.191). Por outro lado, o autor menciona que “Só podemos falar em crime culposo se houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração” (2014, p.210). Sendo assim, a regra do Código Penal é que o crime só admitirá a modalidade dolosa, sendo admitida a culposa somente quando na lei for expressamente prevista. Trata-se de um dos elementos do crime culposo: a tipicidade.

Através dessas definições de conduta na esfera do Direito Penal, excepcionalmente no processo em análise, verifica-se que, não havendo a realização de uma ação imprópria à lei, não há crime, porém, pode-se dizer que ocorrerá um crime culposo, por não haver intenção prejudicial quaisquer referente à empresa com o seu cliente.

Cezar Bitencourt menciona sobre a inadmissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, e cita que, os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal são, a falta de capacidade natural de ação e a carência de capacidade de culpabilidade. A ação, seria um produto exclusivo do homem em particular, não sendo possível comparar a vontade da empresa, com a vontade do homem, na qual se apoia a ação. A reprovação da culpabilidade só pode ser formulada individualmente às pessoas e não perante a uma sociedade empresarial. Para o autor, a responsabilidade penal se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual, sendo atribuída exclusivamente às pessoas físicas. Importante destacar que nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §3º menciona que as condutas lesivas ao meio ambiente serão sujeitas as sanções penais, tanto para pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas. Para Cezar Bitencourt, a responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, não pode ser confundida com a responsabilidade da pessoa jurídica, com isso, quando for possível identificar e individualizar quem são os responsáveis pelas condutas lesivas praticadas em nome da empresa, esses deverão ser responsabilizados penalmente. (BITENCOURT, 2019).

Sendo a empresa, o réu do processo, incluímos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que faz ligação diretamente ao fato do consumidor ter adquirido o carro, ter reconhecido um defeito, não definido como vício de compra, posteriormente fora do prazo de reclamação, decidiu deferir uma ação contra a empresa, a mesma por ser uma pessoa jurídica, responde através da Lei 9.605/98, em que dispôs em seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato

Diante da inexistência de uma ofensa ao bem jurídico tutelado, não pode ser verificado no processo em questão a responsabilização da pessoa jurídica, porém, poderia ter ocorrido a lesão ao bem jurídico, pois, por se tratar de problemas mecânicos, existiu a possibilidade de uma ofensa à segurança do indivíduo.

2.2 Metodologia

O método é a atividade racional e sistemática que se torna essencial para uma boa pesquisa, portanto, através do método, ocorre a busca para alcançar o seu objetivo (LAKATOS; MARCONI, 2011).

O artigo foi elaborado através de um estudo de caso, com abordagem de pesquisa qualitativa, descritiva, por meio de uma análise de processo, bem como, pesquisas documentais e bibliográficas, através de artigos, bibliografias e leis diversas que abordam o assunto em questão.

Utilizamos como base para pesquisa a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.099 de 1995 que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

2.3 Análise dos Resultados

Verificou-se no processo em questão que o requerente utilizou um direito fundamental, cláusula pétrea consagrada em nossa Constituição Federal em seu artigo V, XXXII e buscou através da defesa do consumidor o princípio geral da atividade econômica em seu artigo 170, V, constatou-se a busca pela prestação positiva do Estado na garantia da defesa de violação dos direitos fundamentais. O direito fundamental da proteção aos direitos de personalidade, amparados pelo Art. 5º, X de nossa Constituição Federal, prosperou na sentença homologada, provida parcialmente, tendo em vista o vício do produto, associado a inércia do vendedor em

solucionar o problema, mesmo o consumidor reclamando os danos, configurando sofrimento e abalo emocional, sendo verificado, inclusive, riscos à segurança do consumidor. O princípio à razoabilidade é atendido na aplicação do quantum indenizatório.

A parte ré alegou que o juizado não tinha competência para julgar, em função de não ser especialista no quesito técnico, pois, não é possível a realização de perícia técnica, a preliminar referente a incompetência do Juizado Especial Cível de início foi afastada, pois, o que encontrava-se nos autos eram suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de tal laudo especializado, ademais, a perícia não poderia ser realizada, tendo em vista que, no decorrer do processo, o automóvel sofreu um sinistro indenizável por parte da seguradora, caracterizado como indenização integral, o que caracterizou, como bem mencionado anteriormente, risco à segurança do consumidor, ou seja, uma violação de um direito fundamental.

Através do recurso inominado, a parte ré não satisfeita com a decisão que julgou procedente o dano moral, recorre a referida decisão e pede que seja reformada, alegando que não trilhou o caminho da justiça e que não se aplicou a forma correta a legislação de regência, salientando que o Juizado Especial Cível não é competente para julgar o presente feito, ante a complexidade da causa. O autor reafirma sua posição e reitera que seja mantida e respeitada a decisão, pois, foi observado de fato, o cumprimento de direito diante do exposto que foi realmente satisfeito o dano moral, onde a paz de espírito e a tranquilidade do requerido foram indevidamente afetadas pelo desapareço com que o apelado foi tratado pela apelante, bem como mencionado nos autos. Diante do exposto, solicita honrosamente à Egrégia Turma Recursal que o recurso interposto pelo apelante seja negado, e que a Turma também compartilhe da sentença do juiz de primeiro grau em todos os seus termos, como forma de inteira justiça, com o caráter inibitório de condutas lesivas e também em caráter educativo.

A empresa ré do processo em questão, tem como nome empresarial a denominação Carro Dez Concessionária de Veículos Ltda, atua no ramo empresarial desde 10 de abril de 2006 e possui prazo de duração indeterminado, tem sede na Avenida Primeiro de Março nº 2805, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo. Sua natureza jurídica é Sociedade Empresária Limitada, sendo a responsabilidade dos sócios limitada. Sua atividade econômica principal é o comércio varejista de automóveis. A administração da sociedade cabe aos sócios, e a mesma possui um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verificou-se também que a

responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem de forma solidária pela integralização do capital social. As quotas da sociedade são indivisíveis.

No tocante ao aspecto civil, o processo gira em torno de uma obrigação de fazer, tal obrigação surge de uma obrigação de dar coisa certa, tendo em vista a compra e venda de um veículo automotor, essa resolvida mediante a tradição, aquela não resolvida pelo fato de, num primeiro momento, o agente ativo não ter reclamado pelos vícios apresentados no veículo, que pela sua inércia, deixou transcorrer o prazo legal para reclamar, estabelecidos no Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, a parte ré alega também o fato de o autor ter adquirido um veículo no qual, devido ao ano de fabricação, poderia ter desgaste natural, o que não poderia ser confundido com vício oculto. O juizado destaca em sua decisão que não há no que se falar em prazo decadencial, como citado na inicial, pois, a parte autora não ajuizou a ação com o objetivo de sanar o vício, mas sim, com a intenção de ser ressarcida pelos valores gastos pelo conserto do veículo, sanando o vício do produto. Sabiamente, com vista ao estudo das leis, o juízo *a quo* menciona que o prazo prescricional à pretensão de reparação civil por dano material ou moral é o previsto no art. 27 do CDC, que estipula o prazo quinquenal, com isso, afastou-se a decadência mencionada durante todo o processo. Como bem mencionado anteriormente, o dano moral pretendido pelo autor foi provido, porém, o dano material não prosperou, tendo em vista que, não foi apresentada nenhuma prova com relação aos valores que o autor teria desembolsado para o conserto do veículo e consequentemente o reparo do vício, e tratando-se de um veículo com perda total, não haveria mais a necessidade de sua manutenção.

No que tange a responsabilização penal da pessoa jurídica, não foi verificada uma conduta penalmente relevante da pessoa jurídica, o que não caracteriza crime, pois, sem a conduta, não há que se falar em crime, não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, porém, importante destacar que poderia no caso em questão, haver a responsabilização penal dos sócios ou administradores, pois, como bem menciona o juízo, a situação verificada poderia ter causado risco à segurança do autor, tendo em vista que, o veículo apresentava problemas mecânicos, possivelmente decorridos do vício ou do desgaste natural pelo uso, o que não pode ser constatado, pois, o veículo foi caracterizado como indenização integral e repassado a seguradora. Em uma situação hipotética, baseado num possível dano à segurança ou à integridade física do autor, poderiam os sócios ou seus administradores serem responsabilizados penalmente por um crime culposos.

Se fez presente a unanimidade pelos magistrados *ad quem*, mantendo sentença do juízo *a quo*, não cabendo mais recurso, sendo encaminhado para transitar em julgado e processo baixado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos objetivos propostos para elaboração do artigo, verificou-se que o Direito pode abranger diversos aspectos em um único fato comum em nosso cotidiano, e por isso, torna-se absolutamente necessário que o indivíduo tenha ciência de seus direitos e deveres, e que devemos invocar a atuação do Estado para a defesa dessas garantias fundamentais, pois, estamos sob a tutela do Estado.

O autor da ação busca a garantia de um direito fundamental e para isso, invoca o Estado. O Código de Defesa do Consumidor se faz presente a todo momento, fazendo jus ao nome, buscando um equilíbrio nas relações consumeristas para que não tenha prejudicados, em concordância com o Código Civil, que estabelece o regramento lícito para harmonia e paz social. A violação de um direito causando dano a outrem é um ato ilícito, e o causador deverá responder por seus atos.

Destaca-se a importância do Juizado Especial Cível, que busca a conciliação entre as partes, não sendo assim possível, possui a competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, com maior celeridade, eficiência e informalidade, visando desafogar o poder judiciário.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando – Direito Constitucional**. 3 ed. – Coordenação: Sabrina Dourado. Recife, PE: Armador, 2017.

BASTOS, Athena. **Ônus da prova no NOVO CPC: Conceito, definição e mudanças**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/onus-da-prova/>> Acesso em 25 de mar de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. I. 25 ed. rev., atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 26 de mar 2020.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 31
agost 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em 26 de mar de 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm > Acesso em 23 mar de 2020.

BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em 26 de mar de 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 20 mar de 2020.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em 26 mar de 2020.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015.** Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 20 de
marc de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. – São Paulo:
Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol I: direito de empresa. 14 ed. - São
Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol. II. 9 ed. – São Paulo: Saraiva,
2006.

DA NOBREGA, Guilherme Pupe. **Processo e Procedimento: Ônus da Prova.** Disponível
em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/245504/onus-da-prova> >
Acesso em 25 de marc de 2020.

DE SOUZA, Ana Paula Moro. **STJ IGNORA NORMA DO CPC AO FIXAR
HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA: Análise da decisão da Primeira
Turma do STJ, que ao decidir REsp 1.771.147/SP, afastou o comando do §3º, do art. 85,
do CPC.** Disponível em < [https://ambf.adv.br/2019/11/05/stj-ignora-norma-do-cpc-ao-fixar-
honorarios-em-desfavor-da-fazenda/](https://ambf.adv.br/2019/11/05/stj-ignora-norma-do-cpc-ao-fixar-honorarios-em-desfavor-da-fazenda/) > Acesso em 24 de marc de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação Criminal Especial.** -
São Paulo: RT, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Teoria Geral das Obrigações. Vol.
II. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 16 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9 ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Odete. Prefácio de Nelson Nery Jr. São Paulo: **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço: Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990**. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. - Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan et al. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz**. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#_ftn1 > Acesso em: 28 maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: 8. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VADE MECUM SARAIVA. 26 ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial**. 10 ed. – São Paulo: Atlas. 2020.